

**RECOMENDAÇÃO n. 001/CCO/2020/29ªPJ**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 – CDC, bem como art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, *"a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor"*;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal n. 13.979/2020, norma que instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n. 356/2020/GM/MS, que regulamentou a Lei n. 13.979/2020, disciplinando a adoção e a aplicação das medidas previstas;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria Interministerial n. 5/2020/MS/MJSP, que dispõe sobre o caráter compulsório das medidas previstas pela Lei Federal n. 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos Estaduais n.

509/2020 e 515/2020, que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia em Santa Catarina (restrições de atividades, serviços, circulação, entre outros), em regime de quarentena, especialmente o art. 2º, II, do Decreto Estadual n. 515/2020, o qual determina que ficam suspensas, pelo período de 7 (sete) dias, as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

**CONSIDERANDO** o comunicado emitido pelo estabelecimento comercial “Havan Lojas de Departamentos Ltda”, informando, por meio de seu sítio eletrônico, que as lojas da rede estarão abertas ao público “para serviços de pagamento”, em evidente afronta ao Decreto Estadual n. 515/2020 e demais normas correlatas, anteriormente apontadas;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

**CONSIDERANDO** que o art. 90, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor e promoção de ações necessárias para defesa da ordem social, podendo expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme art. 91, XII, da mesma lei;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 29ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar Estadual n. 738/2019, resolve:

**RECOMENDAR**

**Ao QCG - Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina** que determine às unidades da Polícia Militar para que, valendo-se de seu poder de polícia, promova o fechamento e/ou interdição de todas as lojas da rede Havan que eventualmente estejam, ainda que parcialmente, abertas ao público, independentemente da finalidade.

Outrossim, com fundamento no artigo 129, III e IV, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei Estadual n. 7.347/85 e artigo 26, II, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, **requisita-se, no prazo de 2 (dois) dias, informações a respeito do atendimento desta RECOMENDAÇÃO**, inclusive das medidas adotadas e efetivamente cumpridas, acompanhadas de prova documental.

Florianópolis/SC, 19 de março de 2020.

Eduardo Paladino  
Promotor de Justiça

**Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor**

Analú Librelato Longo  
Promotora de Justiça  
**29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital/SC**